23/09/2026

Número: **0601368-94.2026.6.03.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**
Órgão julgador: **Juiz Auxiliar 3**
Última distribuição : **22/09/2026**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO "TRABALHAR PARA TRANSFORMAR O AMAPÁ" [NOVO/PSD/PODE/PL] - AMAPÁ (REPRESENTANTE)	
	AMANDA LIMA FIGUEIREDO (ADVOGADA) **PABLO HILDEBAR LEAL VIEIRA (ADVOGADO)**
ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN (REPRESENTANTE)	
	AMANDA LIMA FIGUEIREDO (ADVOGADA) **PABLO HILDEBAR LEAL VIEIRA (ADVOGADO)**
LUIZ FERNANDO ELUI BACCI (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (TERCEIRA INTERESSADA)	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5373384	22/09/2026 21:27	Decisão	Decisão

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601368-94.2026.6.03.0000 - Macapá - AMAPÁ
RELATOR: DIEGO MOURA DE ARAUJO
REPRESENTANTE: ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN, COLIGAÇÃO "TRABALHAR PARA TRANSFORMAR O AMAPÁ" [NOVO/PSD/PODE/PL] - AMAPÁ
ADVOGADA: AMANDA LIMA FIGUEIREDO
REPRESENTADO: LUIZ FERNANDO ELUI BACCI

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Vistos etc.

Tratam os autos sobre Representação Eleitoral com pedido de tutela de urgência ajuizada pela **COLIGAÇÃO "TRABALHAR PARA TRANSFORMAR O AMAPÁ"** e por **ANTÔNIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN**, candidato a Governador nas Eleições 2026, em face de **LUIZ FERNANDO ELUI BACCI**.

Os representantes alegaram, em síntese, que o representado fez uma publicação audiovisual no *Instagram* que associa o candidato Furlan ao crime organizado e a facções criminosas.

Sustentam que o vídeo sugere que o ajuizamento prévio da Representação Administrativa Eleitoral nº 0601338-59.2026.6.03.0000 contra agentes de segurança decorreu de medo de investigações policiais, encerrando-se com apoio explícito ao candidato adversário, Clécio Luís.

Assevera que o conteúdo extrapola a liberdade de expressão e a crítica política, configurando propaganda eleitoral negativa e difamatória, mediante a imputação leviana de crimes e a distorção da referida ação judicial.

Afirma que a medida anteriormente pleiteada possuía caráter meramente institucional, para assegurar a neutralidade policial no pleito, e não de confissão de culpa.

Desse modo, requerem a concessão de medida liminar para que a *Meta* remova a publicação em 24 horas e para que o representado não a republique, sob pena de multa diária de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Pedem, ainda, a preservação dos dados telemáticos por 180 (cento e oitenta) dias, a notificação dos réus, a manifestação do Ministério Público Eleitoral e a confirmação definitiva dos pedidos, com a aplicação das multas eleitorais cabíveis..

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre apreciar a posição processual do provedor de aplicação de internet. Conforme pacificado na jurisprudência eleitoral e positivado no art. 17, § 1º-B, da Res.TSE nº 23.608/2019 e no art. 40, § 4º, da Res. TSE nº 23.610/2019, as empresas hospedeiras de conteúdo na internet não detêm legitimidade passiva para figurar como réus em representações eleitorais motivadas por publicações de terceiros, devendo figurar na relação processual tão somente na condição de terceiros interessados para cumprimento de eventuais ordens judiciais e fornecimento de dados.

Desse modo, afasta-se a Meta Platforms Brasil Ltda. do polo passivo da demanda, determinando-se a adequação da autuação.

No tocante ao mérito da medida cautelar pleiteada, registro que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se necessária a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme o art. 300 do Código de Processo Civil e as regras regulamentares expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Na espécie, analisando-se sumariamente os autos e a mídia veiculada, adianto que não se verifica a plausibilidade jurídica da tese autoral.

Isso porque a publicação impugnada consiste em manifestação opinativa e jornalística do representado a respeito do ajuizamento da Representação Administrativa Eleitoral n° 0601338-59.2026.6.03.0000.

Como consabido, a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito à crítica política constituem pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito e do debate eleitoral.

Nessa toada, a Justiça Eleitoral deve atuar com o mínimo de intervenção no debate público, coibindo apenas situações extremas de divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou de graves agressões morais que desqualifiquem a honra do candidato sem qualquer liame com o interesse público.

In casu, o vídeo veiculado expressa severas críticas e questionamentos sobre a estratégia processual adota pela coligação representante em relação às autoridades policiais do Estado do Amapá, tecendo valorações editoriais sobre o impacto dessa medida.

Ainda que o tom utilizado seja contundente, ácido ou desfavorável ao candidato representado, tal conduta insere-se no exercício regular da liberdade de expressão e do direito de crítica jornalística sobre fatos públicos e atos de campanha (precedente do TSE no *Ac. de 19/3/2026 no AgR-AREspE n. 060002654, rel. Min. André Mendonça*).

Ademais, conforme orientação do Superior Tribunal Eleitoral e precedentes desta Corte (*vide* Rec na Rp nº 0600423-10.2026.6.03.0000), as garantias da liberdade de imprensa e de expressão protegem a divulgação de análises, opiniões e críticas dirigidas a agentes públicos e postulantes a cargos eletivos, não autorizando a remoção cautelar de conteúdo quando não demonstrada, de plano, a presença de desinformação flagrante ou ofensa abusiva e desprovida de contexto

público.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, o conteúdo combatido não extrapola os limites legítimos da manifestação de pensamento no debate político-eleitoral, sendo incabível a restrição prévia postulada.

Ausente a probabilidade do direito alegado, o indeferimento do pedido de liminar é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da **META PLATFORMS BRASIL LTDA.** e determino a retificação da autuação do processo para excluí-la do polo passivo e incluí-la como terceira interessada, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º-B, da Resolução TSE número 23.608/2019, e **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Com fundamento no art. 18 da Res. TSE nº 23.608/2019, cite-se o representado Luiz Fernando Elui Bacci para que tome conhecimento da presente ação e, querendo, apresente defesa no prazo de 2 (dois) dias.

Oficie-se a Meta Platforms Brasil Ltda., na qualidade de terceira interessada, para ciência desta decisão.

Decorrido o prazo para defesa, com ou sem manifestação, ouça-se o Ministério Público Eleitoral, no **prazo de 1 (um) dia**, nos termos do ar. 20 da Res. TSE nº 23.608/2019, vindo os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se com urgência.

Macapá, *data da assinatura eletrônica.*

Juiz DIEGO MOURA DE ARAÚJO
Relator